



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720571/2020-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.301 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente KAZZA BELLA MOVEIS E DECORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Do indeferimento da opção pelo Simples Nacional O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Os débitos estão relacionados a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 04.754.900/0001-85

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107
Nome do tributo : GFIP - MULTA ATRASO/FALTA
Período de apuração: 31/12/2014
Saldo devedor : R\$ 5.000,00

Da manifestação de inconformidade

O interessado teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 13/02/2020 e apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2020, cuja tempestividade está atestada à(s) fl(s). 25 a 27 dos autos.

A empresa alega, em síntese, que até a última data para regularização do Simples Nacional, não constava o débito para que fosse quitado ou parcelado. **Afirma que parcelou o débito constante do Termo de Indeferimento em 28/01/2020**, mesma data do pagamento da primeira parcela, conforme documentos que anexa.

Em sessão de 29 de Outubro de 2020 (e-fls. 56) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O relator do Acórdão recorrido assim fundamentou seu voto de indeferimento:

“O contribuinte solicitou o parcelamento do débito relacionado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 28/01/2020.

No entanto, de acordo com os documentos de fls. 18 a 20, o pedido foi indeferido em razão da não confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Verifica-se do DARF juntado pelo contribuinte (fl. 14) que o seu vencimento era 30/01/2020, mas foi pago após o prazo, em 31/01/2020.

Como o contribuinte não regularizou a(s) pendência(s) no prazo previsto na legislação, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deve ser mantido”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 64), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que o indeferimento de sua opção ao simples é injusta pois estaria sendo fundamentada pelo atraso de apenas um dia no pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Afirma que o atraso de um dia no pagamento não é causa de impedimento à adesão ao simples. Cita o artigo 6 da LC 123/2006. Diz que o DARF da primeira parcela foi gerada para o dia 30/01/2020, mas por uma intercorrência foi pago no dia seguinte. Questiona se há justiça em negar a opção ao simples pelo atraso de um dia apenas.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao Simples Nacional por meio do termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de e-fls. 4 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente que seria injusto, além de não previsto em lei, o indeferimento fundamentado no atraso de um dia no recolhimento. Tem razão a recorrente neste ponto. Mas o indeferimento do seu pedido de opção não decorreu do atraso no pagamento de uma guia DARF mas pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa. O acórdão recorrido apenas explicou que o parcelamento do débito, referido pela recorrente no seu recurso, não foi concluído pelo fato de que sua primeira parcela não foi recolhida tempestivamente.

Ou seja, o único argumento do seu recurso à DRJ foi incapaz de modificar a decisão do Termo de Indeferimento de Opção porque o débito continua exigível, posto que a negociação do parcelamento foi cancelada em 08/02/2020, conforme extrato de e-fls. 20.

Portanto, considerando que a recorrente não regularizou a pendência impeditiva voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator